

## Revisar acordo sobre Itaipu fere Direito Internacional

A vitória eleitoral do bispo Fernando Lugo na Repðblica do Paraguai colocou no centro da agenda polÃtica a discussão sobre o tratado de Itaipu. Um dos pontos salientes da campanha do futuro presidente paraguaio é a revisão do compromisso internacional que vincula Brasil e Paraguai na hidroelétrica. O debate, que tem ocupado as atenções da sociedade brasileira nas ðltimas semanas, é polÃtico e diplomático. As questões jurÃdicas, no entanto, não podem ser negligenciadas. Até que ponto, dentro das normas do Direito Internacional, é possÃvel a revisão bilateral do tratado e quais as conseqüências de uma alteração unilateral pelos novos dirigentes paraguaios?

A resposta a esses dois problemas, que consiste no objeto deste artigo, exige que se tenha em conta o fundamento jurÃdico de Itaipu, a saber, o Decreto 72.707 de 28.8.1973, que promulgou o tratado de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hÃdricos do Rio ParanÃ;, pertencentes, em condomÃnio, ao Brasil e ao Paraguai.[1] Em linhas gerais, o tratado estabelece: a) a constituição de Itaipu Binacional, entidade dita â??binacionalâ?•, pela Eletrobras e por sua equivalente paraguaia, a ANDE – Administración Nacional de Electricidad, â??com igual participação no capitalâ?•, a qual caberÃ; a exploração hidroelétrica da bacia durante a vigência do tratado; b) a energia gerada serÃ; dividida em partes iguais entre os dois Estados, assegurado o direito de revenda ao outro condà mino em caso de não-utilização plena; c) a administração da entidade binacional é paritÃ;ria; d) as divergências quanto à interpretação ou à aplicação do tratado serão resolvidas â??pelos meios diplomáticos usuaisâ?•; e) o prazo de duração do tratado é indeterminado, considerando-se em vigor até que, â??mediante novo acordo, adotem decisão que estimem convenienteâ?•.

O Anexo C do Decreto 72.707/1973, que corresponde a uma nota diplomática incorporada ao texto do tratado, dispõe que cada parte contratará com a Itaipu, por perÃodos de vinte anos, a aquisição de frações da potência instalada na central elétrica, em função de um cronograma de utilização a cada ano. O não-uso de toda a potência implicará a cessão onerosa do quantitativo excedente à outra parte. Ã? interessante observar que a composição dos custos da eletricidade leva em conta trós rubricas: a) o pagamento à s entidades constitutivas de Itaipu Binacional, com rendimento de 12% ao ano; b) o valor necessário ao pagamento do serviço da dÃvida contraÃda para a construção da usina; c) o montante para a amortização dos empréstimos recebidos, ou seja, o pagamento do principal. Os â??royaltiesâ?• das Partes Contratantes estão fixados em US\$ 650 por gigawatt-hora gerado e medido.

A revisão dessas condições somente poderÃ; ocorrer após 50 anos da vigência do tratado. Após esse perÃodo, se necessÃ;ria a revisão, ela deverÃ; pautar-se pelo grau de amortização das dÃvidas contraÃdas e pela relação entre as potências de energia contratadas por Brasil e Paraguai. Objetivamente, é possÃvel a revisão bilateral do tratado somente em 2023 e desde que observados esses dois requisitos.

O tratado  $\tilde{A}$ © justo com os pa $\tilde{A}$ ses envolvidos. Mas, se observado o contexto econ $\tilde{A}$ 'mico, o Brasil  $\tilde{A}$ © notoriamente a parte mais onerada. Os custos da edifica $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o da usina, com todos os acess $\tilde{A}$ ³rios e

## **CONSULTOR JURÃDICO**

www.conjur.com.br



acrescidos, foram açambarcados pelo Brasil em sua quase totalidade, por meio de contratação de dÃvida externa, com juros elevados. A amortização e o serviço da dÃvida (juros e encargos) também recaiu sobre o Estado brasileiro. A equação econÃ′mico-financeira do tratado leva em consideração todos esses aspectos não-jurÃdicos. Ã? por essa razão que se fez necessária a cláusula de limitação temporal do reexame dos termos do Anexo C do tratado em 50 anos. Com isso, responde-se ao primeiro problema. E se o Paraguai insistir em uma revisão unilateral do tratado?

O acordo de Itaipu, conforme a doutrina jurÃdica, é definÃvel como um tratado-contrato, de efeitos dinâmicos, dado que contém um negócio jurÃdico, com obrigações e direitos de conteðdo econÃ′mico, de eficácia temporal dilatada e de execução permanente.[2] O fundamento dos tratados internacionais é o princÃpio *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos), porque â??sua formação decorre do consenso mðtuo, soberano e livre das altas partes envolvidas, sendo conseqüência desse processo de criação a obrigatoriedade de suas cláusulas.â?•[3] Esse é um princÃpio definido pela Convenção de Viena, de 23.5.1969, como â??universalmente reconhecidoâ?•. Em seu artigo 26, a Convenção predica que â??todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.â?[4]

A extinção ou a modificação dos tratados por alteração superveniente das circunstâncias, da mesma forma que no Direito Civil, é possÃvel. Nascidos sob o império do consentimento, os tratados também podem extinguir-se, sendo diversas as classificações quanto ao modo de ser desse fenÃ′meno, adotando-se, por mais conveniente à natureza deste artigo, a taxionomia proposta por J. F. Rezek[5]: (I) extinção por vontade comum (ab-rogação)â?? (a) predeterminação ab-rogatória; (b) decisão ab-rogatória superveniente; (II) extinção por vontade unilateral (denðncia); (III) extinção por mudanças circunstanciais: (a) impossibilidade superveniente de cumprimento do tratado; (b) alteração fundamental das circunstâncias.[6]

Aqui tem  $\tilde{A}^a$ xito a chamada cl $\tilde{A}_i$ usula rebus sic stantibus ( $\hat{a}$ ??permanecendo as coisas assim $\hat{a}$ ?•), que se externa sob a forma da impossibilidade superveniente e da  $altera\tilde{A}\S\tilde{A}\pounds o$  fundamental das  $circunst\tilde{A} ¢ncias$ , fundada esta na cl $\tilde{A}_i$ usula rebus sic stantibus. No caso de Itaipu, n $\tilde{A}\pounds o$  h $\tilde{A}_i$  como modificar o tratado com base na impossibilidade superveniente. As condi $\tilde{A}\S\tilde{A}\mu$ es de opera $\tilde{A}\S\tilde{A}\pounds o$  da usina permanecem inc $\tilde{A}^3$ lumes. N $\tilde{A}\pounds o$  ocorreram cat $\tilde{A}_i$ strofes ou acidentes que afetassem o cumprimento do acordo.

A alteração de circunstâncias é a tese primaz do futuro presidente Fernando Lugo, para quem o valor dos â??royaltiesâ?• não acompanhou a evolução do preço da energia elétrica no mercado internacional. Essa tese não é sustentável à luz do Direito Internacional. Embora seja fácil de granjear aceitação no Direito Pðblico Interno ou no Direito Privado, o argumento não goza de prestÃgio no Direito Internacional, em face de seu uso para o simples descumprimento das obrigações contraÃdas. Mudanças no mercado de â??commoditiesâ?• são freqüentes e integram o que se chama de â??álea (risco) normalâ?• dos contratos.

Caso o Paraguai insista na tese da revisão, poder-se-Ã; chegar a um processo de resilição unilateral (denúncia) do tratado, o que sujeitarÃ; o paÃs à s sanções internacionais. O pedido de revisão a uma corte arbitral, em tese, seria uma alternativa viÃ;vel. DÃ;-se, contudo, a ausência de pressupostos técnico-jurÃdicos a essa pretensão. O uso da clÃ;usula *rebus sic stantibus*, ante a previsÃvel instabilidade do mercado de energia elétrica, mostra-se assaz frÃ;gil. Em suma, considerado o



problema sob a ótica jurÃdica, a revisão do tratado só ocorreria sob o desprestÃgio das regras de Direito Internacional.

- [1] Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30.5.1973, DOU de 1º.6.1973.
- [2] MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 1. p.164-165.
- [3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.264.
- [4] Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23.5.1969, em vigor (art. 84) desde 27.1.1980, em nÃvel internacional. No Brasil, foi encaminhada ao Congresso Nacional em 20.4.1992 e aprovada em 1995 pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000. p.297).
- [5] REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. p.106-120.
- [6] A classificação de Celso D. de Albuquerque Mello (**Op. cit**. p.203-204) é bem mais complexa: (a) execução integral do tratado; (b) consentimento mðtuo; (c) termo; (d) condição resolutória; (e) renðncia do beneficiÃ;rio; (f) caducidade; (g) guerra; (h) fato de terceiro; (i) impossibilidade de execução; (j) ruptura de relações diplomÃ;ticas e consulares; (l) inexecução do tratado por uma das partes contratantes; (m) denðncia unilateral.